



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37367.003150/2006-20
Recurso nº 146.814 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.072 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria Salário Indireto
Recorrente GLOBEX UTILIDADES S/A
Recorrida DRP/RIO DE JANEIRO-NORTE/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2005

SALÁRIO-INDIRETO

Não se constitui em salário de contribuição, por carência de nexo causal, os juros reduzidos e descontos concedidos a empregados que adquirem bens de consumo, através de crédito consignado por instituição bancária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata a presente notificação de contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, dos segurados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros, incidentes sobre salário-utilidade na forma de juros diferenciados e descontos concedidos nas vendas a prazo para os empregados, no período de 07/2002 a 03/2005.

A notificação foi lavrada em 09/12/2005, e entregue ao sujeito passivo em 28/12/2005.

O relatório fiscal de fls. 35/37 traz que no período de 07/2002 a 07/2004, a empresa utilizava nas vendas a prazo, 12 meses, juros menores para seus empregados do que os juros praticados para o consumidor normal, e no período de 08/2004 a 03/2005, passou a não cobrar juros para os seus empregados nas vendas a prazo, além de conceder um desconto cumulativo de 2%. A condição está prevista nas normas internas da empresa e para beneficiar-se desta política o empregado deverá se identificar em qualquer uma das lojas de sua regional, apresentando crachá e CPF. Aduz que na folha de pagamento o desconto está denominado como “financiamento”.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 353/359, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese que:

os juros cobrados e descontos concedidos são liberalidades desprovidas de habitualidade que não integram a remuneração;

não há prova nos autos de que a concessão de descontos seja habitual para cada empregado;

repudia a assertiva da Decisão-Notificação de que os empregados utilizando cheques pré-datados também se beneficiam dos juros diferenciados e descontos, porque não há na empresa política de concessão de benefícios com cheques pré-datados;

o tratamento dispensado ao funcionário é o mesmo de um consumidor comum, estando sujeito à pesquisa nos cadastros de inadimplência, como SPC e SERASA;

que os financiamentos são concedidos e subsidiados por instituição financeira, o Banco Investcred Unibanco, sendo que a recorrente apenas procede ao desconto em folha dos valores para repasse ao agente financeiro; juntou na impugnação cópia dos contratos celebrados entre os funcionários e a instituição financeira;

a concessão de crédito consignado está amparada na Lei 10.820/2003;

os juros baixos aos consumidores são uma prática de mercado hoje em dia, e muitas vezes os consumidores comuns te mais vantagens que os próprios funcionários da recorrente, comprova com cópias de operações realizadas no mesmo período lançado na NFLD.

Requer a reforma integral da Decisão-Notificação para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 4º – hoje transformado no parágrafo 11º desse mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – determina, expressamente:

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212/91, em consonância com a norma constitucional supratranscrita, assim define salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições à seguridade social:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...]

Frente à disciplina legal supra, denota-se que o fato gerador do tributo em tela está presente no conceito de remuneração, ou seja, todo o plexo de contraprestações efetivadas pelo empregador ao empregado, com o intuito de retribuir o serviço prestado, não sendo relevante o título jurídico utilizado para realizar o pagamento, isto é, o nome da verba não possui relevância, mas sim se, no caso concreto, o montante despendido tem intuito de retribuir o trabalho.

Neste contexto, não vejo como atribuir aos descontos concedidos na compra de mercadorias ou nos juros reduzidos frente a valores consignados em folha de pagamento, através de instituição bancária, a caracterização de salário utilidade.

Ainda que, efetivamente, o segurado empregado tenha uma vantagem por poder adquirir bens de consumo com juros subsidiados, já que por consignação em folha, não vejo como dizer que os valores que deixaram de ser pagos como encargos financeiros, venham a configurar salário-utilidade.

É notório que ao se considerar um pagamento como salário-utilidade deve o mesmo se revestir das características de salário, qual seja, a retribuição do trabalho, ser pago pelo trabalho, ser habitual, se traduzir em ganho efetivo de salário ao trabalhador.

No caso em questão, não temos qualquer retribuição pelo trabalho e não há como dizer que o empregado habitualmente tem um ganho salarial, pois não há vinculação com o salário. O empregado paga pelo bem adquirido, com desconto ou juro reduzido, através de descontos em folha de pagamento. Isto nem sempre pode se traduzir num ganho sobre o consumidor comum, pois tem razão a recorrente quando diz que pela situação econômica e de mercado, se busca cada vez mais atrair os consumidores com descontos e juros reduzidos, sendo que até, em algumas vezes, pode o consumidor comum obter maiores vantagens na compra de um bem do que o próprio empregado quando adquiriu o seu produto.

Não se constitui em salário de contribuição, por carência de nexo causal, os juros reduzidos e descontos concedidos a empregados que adquirem bens de consumo, através de crédito consignado por instituição bancária. É sabido que nas operações relativas a crédito consignado os juros são naturalmente menores frente ao baixo risco que o negócio proporciona, pois ao descontar o valor em folha de pagamento, o risco de inadimplência diminui consideravelmente. A recorrente demonstrou a intermediação de instituição bancária na compra por consignação, o que comprova se tratar de uma operação financeira e não de salário indireto.

Por todos os elementos constantes do processo, em especial o relatório fiscal, não vejo como atribuir à diferença entre os juros pagos por empregados e os juros de mercado, o conceito de salário de contribuição exposto em parágrafos anteriores.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


LIÈGE LACROIX THOMAS - Relatora